



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 44021.000125/2007-41
Recurso nº 144.329 Voluntário
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº 206-00.973
Sessão de 05 de junho de 2008
Recorrente DECOLAR.COM LTDA.
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

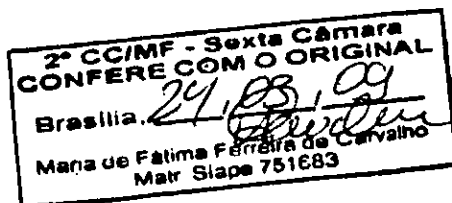
Data do fato gerador: 30/10/2006

**PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
PREVISTA EM LEI. MULTA DEVIDA.**

Nos termos do art. 32 inciso I da Lei nº 8212/91, constitui infração deixar o contribuinte de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com as normas e padrões estabelecidos pelo INSS.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

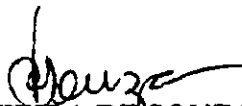


ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

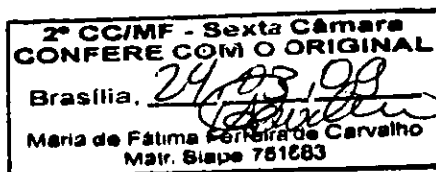
Presidente



CLEUSA VIEIRA DESOUZA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI, lavrado 30/10/2006, em face do contribuinte identificado em epígrafe por descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 32, inciso I da Lei n° 8.212/91, combinado com o art. 225, I e § 9º do Regulamento da Previdência Social -RPS, aprovado pelo Decreto n° 3048/99, por ter deixado a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço.

Segundo o relatório fiscal da infração, em auditoria fiscal realizada, constatou-se que a empresa não incluiu na folha de pagamento os valores pagos aos segurados empregados e contribuintes individuais, por meio do cartão de premiação Premium Card.

De acordo com o relatório fiscal de aplicação da multa, na ausência de circunstâncias agravantes a multa foi aplicada no valor mínimo estabelecido no art. 283, inciso I alínea "a" do Regulamento da Previdência Social -RPS, aprovado pelo Decreto n° 3048/99, fixado em R\$ 1.156,95 (um mil, cento e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos), pela Portaria MPAS n° 342/2006.

Tempestivamente o contribuinte apresentou sua impugnação, alegando, em síntese, que esses prêmios concedidos não possuem natureza salarial e, portanto, não se sujeitam à integração no salário de contribuição para efeito de contribuições previdenciárias. Argumentou que como já mencionado, a impugnante contratou os serviços da empresa Incentive House S.A para conceder prêmios conforme metas alcançadas por seus funcionários por meio de cartões de crédito.

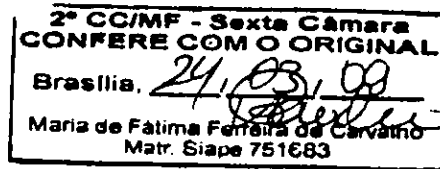
Seguiu discorrendo sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, buscando fundamento nos art. 22 e 28 da Lei n° 8212/91, buscando demonstrar que a referida rubrica não integra o salário de contribuição dos segurados. Concluiu alegando que houve ocorrência de erro na interpretação da lei ao qual o impugnante foi instigado de boa. Tais situações são causas de exclusão da punibilidade, de forma que é indevida a aplicação de qualquer multa, mesmo porque, no caso de manutenção do presente lançamento, o INSS receberá o valor relativo ao crédito tributário duplamente.

A Secretaria da Receita Previdenciária em São Paulo/SP., por meio da Decisão-Notificação - DN n° 21.401.4/0817/2006, julgou procedente a Autuação, trazendo a referida decisão a seguinte ementa:

"INFRAÇÃO. FOLHA DE PAGAMENTO EM DESACORDO COM OS PADRÕES E NORMAS DO INSS. PRÊMIO PELO CUMPRIMENTO DE METAS. OMISSÃO. RETRIBUIÇÃO PELO TRABALHO.

Constitui infração deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas devidas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidas pelo INSS.

Entende-se por salário de contribuição, para o empregado e o trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título no decorrer do mês, destinados a



retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, que pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE."

Ciente da decisão e com ela não se conformando, o interessado ingressou com recurso a este Conselho, reproduzindo as razões aduzidas em sua impugnação, Concluiu alegando que houve ocorrência de erro na interpretação da lei ao qual o impugnante foi instigado de boa. Tais situações são causas de exclusão da punibilidade, de forma que é indevida a aplicação de qualquer multa, mesmo porque, no caso de manutenção do presente lançamento, o INSS receberá o valor relativo ao crédito tributário duplamente.

Requeru a reforma da decisão, desconstituindo o lançamento do débito efetuado, declarando indevida a dívida ali exigida na remota possibilidade de não serem acolhidas as razões que demonstram a inexigência do débito cobrado, seja afastada a aplicação de juros à taxa SELIC no cômputo dos juros moratórios, bem como excluída a multa aplicada.

Houve depósito recursal, de acordo com a legislação em vigor, fls. 141.

A Secretaria da Receita Previdenciária em São Paulo/SP ofereceu contra-razões.

É o Relatório.

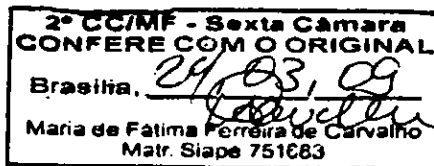
Voto

Conselheira CLEUSA VIEIRA DE SOUZA, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, pois o recurso é tempestivo e preparado com o depósito recursal de acordo com a legislação em vigor.

De início vale esclarecer, em que pesem as considerações feitas pela recorrente, que em decorrência da relação jurídica existente entre o sujeito passivo (contribuinte) e sujeito ativo (Fisco) e em face do disposto no art. 113 do Código Tributário Nacional -CTN, a obrigação tributária é principal e acessória. Enquanto a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento do tributo (obrigação de dar); a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positiva ou negativa, nela prevista, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Com efeito, o que se trata aqui é de uma obrigação acessória prevista em lei, conforme definida no art. 113, § 2º do Código Tributário Nacional, tendo como objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Em outras palavras, a obrigação de fazer ou deixar de fazer alguma coisa no interesse da arrecadação, no caso, a infração se caracterizou pela não preparação de folhas de pagamento das remunerações pagas devidas ou creditadas a todos os segurados a serviço da empresa, de acordo com as normas e padrões estabelecidos pelo INSS.



A citada obrigação está prevista no art. 32, inciso I da Lei nº 8212/91 (in verbis).

"Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I- preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social."

O Regulamento da Previdência Social –RPS em seu art. 225 § 9º estabelece os padrões a que se refere o dispositivo legal, nos seguintes termos:

"Art. 225 – A empresa é também obrigada a:

I – preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

(...).

§ 9º -A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I – discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II - agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual;

III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário maternidade;

IV - Destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais;

V - indicar o número de cotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso;"

Conforme se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, irrelevante se torna todo o esforço do contribuinte em tentar demonstrar que os pagamentos a título de prêmio não integram o salário de contribuição dos segurados, porquanto, mesmo que assim o fosse, em nada modificaria a presente autuação, pois a obrigação de preparar as folhas de pagamentos de acordo com os padrões e normas estabelecidos, impõe que toda a **REMUNERAÇÃO** recebida pelos segurados, destacando, inclusive as parcelas integrantes e as não integrantes do salário de contribuição, deve constar da folha de pagamento.

Nesse sentido cumpre salientar que o fato de não constar qualquer dos elementos descritos, caracteriza o descumprimento de obrigação acessória, sujeitando o responsável à multa administrativa, e, esta também é estabelecida de acordo com a legislação que disciplina a matéria, no caso a multa encontra-se prevista no artigo 92 da Lei nº 8.212/91 e artigo 283, inciso I alínea "a" do Regulamento da Previdência Social –RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, no valor de R\$ 1.156,95 (um mil, cento e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos), atualizada conforme disposição contida no artigo 102 da Lei nº 8.212/91, pela Portaria MPS nº 342/2006.

Processo n.º 44021.000125/2007-41
Acórdão n.º 206-00.973

2.ª CC/MF - Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29.03.09
Maria de Fátima Pereira de Carvalho
Matr Sape 751683

CC02/C06
Fls. 151

Dessa maneira, correto é Auto de Infração, pois foi lavrado em consonância com as normas legais vigentes e correta a multa aplicada, também nos termos dos dispositivos legais acima citados e apesar de toda argumentação apresentada pela recorrente, não vejo nela qualquer fundamento capaz de modificar a decisão ora atacada.

Isto posto, e

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta.

CONCLUSÃO: pelo exposto **VOTO** no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2008


CLEUSA VIEIRA DE SOUZA